

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS MILITARES



FORÇAS ARMADAS





◇ *CF 1988*

- ◇ REGIME **RETRIBUTIVO**;
- ◇ SERVIDOR CIVIL E MILITAR CONTRIBUIÇÃO PARA **PENSÃO**;
- ◇ ENTE FEDERADO (**TESOURO**) PAGAMENTO DOS PROVENTOS.
- ◇ **PARIDADE E INTEGRALIDADE**;
- ◇ **TEMPO DE SERVIÇO**.

REFORMAS DA PREVIDÊNCIA

◆ *EMENDAS CONSTITUCIONAIS:*

◆ *EC 03/1993;*

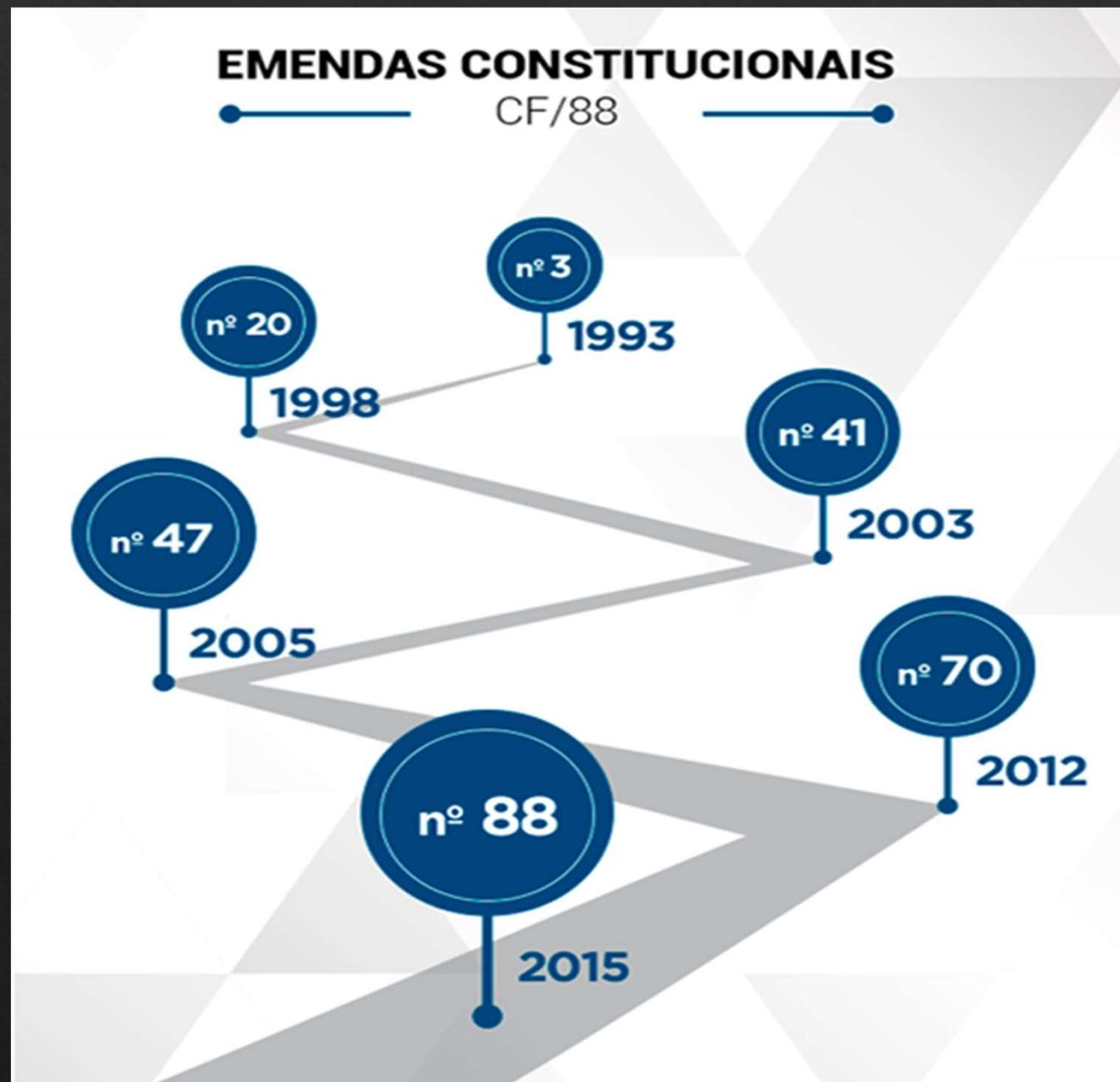
◆ *EC 20/1998;*

◆ *EC 41/2003;*

◆ *EC 47/2005;*

◆ *EC 70/2012;*

◆ *EC 88/2015*





EC Nº 20/98 — REFORMA DA PREVIDÊNCIA

FHC



EC Nº 41/03 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

LULA

EC Nº 47/05 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

LULA



PRIVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



PEC 287



PEC 6 – EC 103

PERGUNTAS E RESPOSTAS

PEC 6 DE 2019
EC N° 103 DE 2019

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

"Art. 22.....

.....
XXI - **normas gerais** de organização, efetivos,
material bélico, garantias, convocação, mobilização,

inatividades e pensões

das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

**SOMENTE UMA UNIDADE GESTORA
PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS**

"Art. 40.....

.....

§ 20. **É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

**VÁRIOS DISPOSITIVOS QUE
AFIRMAM QUE MILITAR NÃO TEM
PREVIDÊNCIA (CONTRIBUIÇÃO)
E SIM TEMPO DE SERVIÇO**

"Art. 201:.....

.....
§ 9º-A. O tempo de serviço militar

exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142

e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes **das** atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14.....

.....
§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim

como o tempo de contribuição decorrente das

atividades militares de que

tratam os arts. 42 e 142 da

Constituição Federal, que tenha sido

considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

Art. 24.....

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares

de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de

inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que

tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 26.....

.....
§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, **para a averbação em outro regime previdenciário ou** para

a obtenção dos proventos de inatividade **das**
atividades de que tratam os arts.

42 e 142 da Constituição Federal.

PEC 133 DE 2019

“**Art. 42.**

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 8º do art. 14 e nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a **lei complementar específica do respectivo ente federativo** dispor sobre as matérias constantes do **inciso X do § 3º do art. 142, ressalvado o disposto no § 2º do presente artigo**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º **Lei complementar específica** do respectivo ente federativo disporá sobre a **inatividade e a pensão dos militares** dos Estados e do Distrito Federal, **observadas as normas gerais** previstas no inciso **XXI do art. 22, que serão estabelecidas por meio de lei complementar federal.**

“**Art. 42.**

.....
§ 4º **Lei complementar específica** do respectivo ente federativo
poderá:

I – estabelecer regras para o **militar transferido para a reserva exercer atividades civis** em qualquer órgão do respectivo ente federativo **mediante adicional**, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar;

II – estabelecer requisitos para o **ingresso**, mediante processo seletivo, de **militares temporários**, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de **8 (oito) anos**.” (NR)

LEI 13.954 DE 2019

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

**LEI ALTERADA LEGISLAÇÃO DAS FFAA
ALTERA O DECRETO-LEI 667/69**

**Art. 24 - LEI ESPECÍFICA DO ENTE PARA:
direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas
e outras situações especiais dos militares**

Art. 24-D - LEI ESPECÍFICA DO ENTE:

- **NÃO PODE CONFLITAR COM A LEI FEDERAL;**
- **NÃO PODE AMPLIAR DIREITOS E GARANTIAS;**
- **DEVE OBSERVAR O DIREITO ADQUIRIDO DO 24-F;**
- **UNIÃO VAI FISCALIZAR (SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA).**

ART. 24-H - SIMETRIA COM FFAA

- **SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÃO DEVE AJUSTAR A LEI;**
- **O ESTADO NÃO PODE CRIAR DISPOSITIVOS CONFLITANTES COM A LEI FEDERAL COM REPERCUSSÃO NA INATIVIDADE E PENSÃO.**

- **24-A - REGRAS NOVAS PARA INATIVIDADE E PENSÃO.**
- **ASSEGURADO O DIREITO ADQUIRIDO E A TRANSIÇÃO.**

I - PARA OS NOVOS:

- INATIVIDADE INTEGRAL COM O POSTO OU GRADUAÇÃO QUE POSSUIR:**
- 35 ANOS DE SERVIÇO SENDO 30 MILITAR.**

INATIVIDADE PROPORCIONAL – QUOTAS X/35;

- **II - INATIVIDADE/REFORMA EM RAZÃO DO SERVIÇO:**
- **INTEGRAL COM O POSTO OU GRADUAÇÃO QUE POSSUIR:**

- **III - IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO INATIVO;**
- **PARIDADE DA REMUNERAÇÃO DO INATIVO COM O ATIVO.**

IV - LEI ESPECÍFICA DO ENTE:

- **INATIVIDADE POR IDADE LIMITE NO POSTO OU GRADUAÇÃO, SE HOUVER, TEM QUE TER IDADE MÍNIMA DAS FFAA:**
- **QUOTA COMPULSÓRIA, SE HOUVER.**

24-B:

PENSÃO INTEGRAL;

IRREDUTÍVEL;

PARIDADE;

BENEFICIÁRIOS OS MESMOS DAS FFAA

24-C - CONTRIBUIÇÃO:

- **TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO;**
- **CONTRIBUI: ATIVO, INATIVO E PENSIONISTA;**
 - **ALÍQUOTA IGUAL DAS FFAA;**
- **RECEITA DESTINADA A CUSTEAR PENSÃO E INATIVOS.**

CONTRIBUIÇÃO:

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA TESOURO COMBRE;

- INATIVIDADE NÃO TEM NATUREZA CONTRIBUTIVA;

- REVISÃO DA ALÍQUOTA:

➤ **SÓ A PARTIR DE 2025;**

➤ **POR LEI ESTADUAL;**

➤ **NOS TERMOS DA LEI FEDERAL.**

RIO GRANDE DO SUL - ACO 3350

RELATOR MINISTRO BARROSO;

**CONCESSÃO DA LIMINAR PARA
NÃO**

APLICAR PENALIDADES AO RS;

AGU FEZ A DEFESA DA LEI;

FENEME AMICUS CURIAE.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar **que a União se abstenha de aplicar ao Estado do Rio Grande do Sul qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária** caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas **a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual**, em detrimento que prevê o art. 24-C do Decreto Lei nº 667/1969, com a redação da Lei nº 13.954/2019.

24-E

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL:

- LEI ESPECÍFICA;**
- PODE TER OUTROS DIREITOS.**

**NÃO SE APLICA LEGISLAÇÃO DOS REGIMES PÓPRIOS
DOS SERVIDORES PÚBLICO.**

ART. 24-F DIREITO ADQUIRIDO:

- **EXERCIDO A QUALQUER TEMPO;**
- **NOS TERMOS DA LEI DO DIREITO;**
- **PODE ADQUIRIR ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019.**

ART-24-G TRANSIÇÃO:

- **30 ANOS OU MENOS, NÃO ADQUIRIU O DIREITO ATÉ 31/12/19:**
 - **O TEMPO QUE FALTA MAIS 17%;**
 - **25 ANOS DE ATIVIDADE MILITAR;**
- **MAIS 4 MESES A CADA ANO NO TEMO MILITAR A PARTIR DE 2022,**
 - **LIMITADO A 5 ANOS, MÁXIMO 30 DE ATIVIDADE MILITAR.**

ART. 24-G TRANSIÇÃO:

- 35 ANOS, NÃO ADQUIRIU O DIREITO ATÉ 31/12/19:
- O TEMPO QUE FALTA NA LEI DO ENTE;
 - 25 ANOS DE ATIVIDADE MILITAR;
- MAIS 4 MESES A CADA ANO NO TEMPO MILITAR A PARTIR DE 2022,
 - LIMITADO A 5 ANOS, MÁXIMO 30 DE ATIVIDADE MILITAR.

ART. 26 DA LEI:

PODE PRORROGAR O PRAZO PARA ADQUIRIR O DIREITO

SEM PEDÁGIO E NOS TERMOS DA LEI DO ENTE, DE 31/12/19 PARA 31/12/2021.

**ATO PARA PRORROGAR: DECRETO DO GOVERNADOR EM ATÉ 30 DIAS,
- A CONTAR DE 17/12/19**

ART. 24-I AUTORIZA MILITAR DA RESERVA:

**EXERCER ATIVIDADES CIVIS
EM QUALQUER ÓRGÃO OU
ENTE FEDERATIVO
MEDIANTE RECEBIMENTO
DE ADICIONAL**

- **PROCESSO SELETIVO;**
- **MÁXIMO PERMANECE 8 ANOS;**
- **PERCENTUAL MÁXIMO DE 50% DO EFETIVO;**
- **CONTRIBUI;**
- **DIREITO A INATIVIDADE POR INVALIDEZ;**
- **TEMPO CONTA PARA REGIME GERAL.**

ART. 24-J CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO CIVIL E DO TEMPO MILITAR:

- **COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES.**

Instrução Normativa SPREV nº 5, de 15 de janeiro de 2020
(Atualizada até 24/01/2020)

Estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 1º - As normas gerais relativas à inatividade e à pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as relativas à contribuição para custeio das pensões militares e inatividade, deverão manter a simetria com as regras congêneres dos militares das Forças Armadas, sempre que houver alteração destas, **sendo vedada**, a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Beneficiários da pensão militar

Art. 11. Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 maio de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019:

I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

Art. 16.....

.....

§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 21 Compete à União, nos termos do parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, e do art. 73 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verificar o cumprimento das normas gerais de inatividade e pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.

Parágrafo único. É vedada a revisão de benefícios anteriormente concedidos com base na legislação cuja eficácia tenha sido considerada suspensa nos termos do caput, sob o fundamento de adequação às normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 2019.

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte: **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

I - em relação aos militares da ativa:

a) se a alíquota de contribuição anterior **era superior a 9,5%** (nove e meio por cento), a nova alíquota será devida a partir **de 1º de janeiro de 2020**;

b) se a alíquota de contribuição anterior **era inferior a 9,5%** (nove e meio por cento), **a alíquota anterior continuará sendo devida até 16 de março de 2020**;

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte: **(Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)**

II - em relação aos militares **inativos e pensionistas**:

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo **resultar em redução do valor final da contribuição devida**, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020;

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo **resultar em aumento do valor final da contribuição devida**, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020.

OBRIGADO